



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13676.000349/2002-11
Recurso nº : 129.428
Acórdão nº : 302-37.121
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : AVEPE – ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

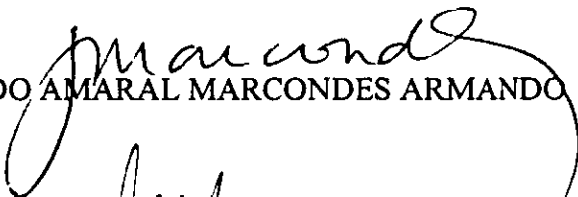
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.


Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre suposto direito de restituição/compensação originário de supostos créditos de PIS.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13676.000349/2002-11
Acórdão nº : 302-37.121

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

“A contribuinte acima identificada requereu em 03/01/2003, por meio de Declaração de Compensação, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a homologação da compensação, no montante de R\$8.781,42, de valores recolhidos a título de PIS, informando tratar-se de crédito detalhado no Processo 13676.000013/2001-77, da ordem de R\$67.899,63, período de apuração de outubro/90 a agosto/94, com débitos de PIS e Cofins, fazendo menção ao processo judicial 2000.38.00.033728-9.

A DRF Divinópolis/MG analisou a solicitação (Decisão de fls. 29/30), concluindo pelo não conhecimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a precitada ação judicial.

Tomando ciência da decisão em 05/06/2003 (fl. 35), a interessada apresenta em 07/07/2003, por intermédio de seus representantes nomeados pelo documento de fl. 64, a manifestação de inconformidade, às fls. 36/63, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Discorre sobre a ação judicial impetrada em 06/10/2000, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, a qual acrescentou ao artigo 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cita a decisão judicial de 1ª Instância (fl. 71) quando se concedeu em parte a segurança, “para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem o PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, e via de consequência, o direito de compensarem os valores recolhidos a maior a título de PIS com parcelas vincendas da contribuição ao PIS, ressalvando-se o direito da autoridade administrativa de aferir os valores e períodos a ser compensados”.

Esclarece que em 15/02/2001 formalizou pedido de compensação administrativa, cujo crédito a ser compensado totalizou R\$ 67.899,63, não obstante haver compensado naquela oportunidade apenas R\$ 2.304,92, tendo apresentado em seguida novos pedidos relativos ao mesmo crédito, tendo a autoridade fazendária optado

Processo nº : 13676.000349/2002-11
Acórdão nº : 302-37.121

por formalizar novos processos de nº 13676.000349/2002-11;
13676.000005/2003-92; 13676.000023/2003-74; e
13676.000036/2003-43.

Volta a falar do andamento do processo judicial, informando que o mesmo se encontra atualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Trata, em seguida, da Declaração de Inconstitucionalidade da cobrança do PIS com fundamento nos precitados Decretos-lei. Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência que apontam para a não aplicação da determinação contida no artigo 170 do CTN, aos casos ocorridos antes da sua vigência.

Em seqüência, discorre sobre o direito à compensação, confrontando o art. 170 do CTN com o art. 66 da Lei 8.383/91, a par de detalhar os fundamentos do seu pedido, em vista da inconstitucionalidade da sistemática prevista nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, trazendo de volta o previsto na Lei Complementar 07/70. Nesse sentido, cita jurisprudência administrativa e judicial.

Acrescenta que inexistente lei vedando a compensação de créditos do contribuinte com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições federais. A IN 210, de 30/09/2002, extrapola os limites da lei ordinária, e em seu art. 37, parágrafo 4º, estipula que a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, dar-se-á na forma disposta nela disposta, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. Tal determinação caracteriza ofensa ao direito de propriedade e ao direito de compensação estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Requer, finalmente, efeito suspensivo ao seu recurso, com relação aos débitos objeto da compensação pleiteada, e a reconsideração da decisão, para homologar as compensações promovidas.”

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG acordou em não conhecer da manifestação de inconformidade por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/10/1990 a 31/08/1994
Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.
Impugnação não Conhecida.

Processo nº : 13676.000349/2002-11
Acórdão nº : 302-37.121

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 100 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 130.

É o relatório. ✓

Processo nº : 13676.000349/2002-11
Acórdão nº : 302-37.121

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente pleiteia neste expediente homologação de compensação de créditos oriundos de supostos pagamentos indevidos a título de PIS, nos moldes dos DDLL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998.

Ora, o que se discute é o suposto direito de compensação originário de supostos créditos de PIS, contribuição social elencada entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falecimento de competência deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator